



Número: **0800840-06.2019.8.18.0043**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Imputação do Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO (AUTOR)</b>	<b>JOAQUIM CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54924 50	28/06/2019 15:42	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
54924 64	28/06/2019 15:42	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO _1</u></a>	Procuração
54924 65	28/06/2019 15:42	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54924 66	28/06/2019 15:42	<a href="#"><u>DOCS. PESSOAIS _1</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54924 68	28/06/2019 15:42	<a href="#"><u>DOCS. PROVA _1</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES/PI.

**DENILSON JOSÉ DA ROCHA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 3.906.101 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 071.548.783-39, residente e domiciliado à Rua Adrião Portela, nº 91, município de Caraúbas do Piauí-PI, por seu procurador judicial infra-assinado, com endereço profissional à Avenida Miguel Rosa, número 6555-3, Macaúba, Teresina- PI, com endereço de e-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da [Lei nº 1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º, parágrafo único; 3º e 4º](#).

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

#### **DOS FATOS**

No dia 25 de Dezembro de 2017, ocorreu um acidente de trânsito no qual o autor que trafegava pela PI-213, na altura da localidade Jacobina , quando veio a perder o controle da motocicleta, acidente este que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, em face do trauma no crânio que evoluiu com perda de função devido ao déficit neurológico e psiquiátrico ocasionado, fatos estes devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, exame e laudo Radiológico, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura do Hospital, laudo expedido pela Prevclin com a constatação do grau de incapacidade, todos em anexos.

Diante de tal fato, bem como da negativa da requerida em conceder a indenização requerida em sede de processo administrativo com nº de sinistro 3180433019, sob a alegação de inexistência de sequelas. o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. [3º, inciso II](#), da Lei nº [6.194/74](#), com redação dada pela Lei nº [11.482/2007](#), dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº [340](#), OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO



OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

## DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*“registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, *meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas*.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do **CPC**, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA

CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - **DPVAT** - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº **6.194/74**, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

*Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

*O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA(...).*

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

## DA PROVA PERICIAL

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o **CPC** não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessesem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da



Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro: “Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 373 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 373 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do



encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro **DPVAT**, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do **novo Código de Processo Civil Brasileiro**, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

### **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº **340**, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório **DPVAT**, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei **11.482/2007**, FIXOU os



valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do **DPVAT** já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo **DPVAT**, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro **DPVAT**, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o **DPVAT** arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o **DPVAT** em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o **código Civil de 2002** por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da



entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro **DPVAT**, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

**EMENTA:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO **DPVAT**. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Medida Provisória **451/08**, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº **340**, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. **DPVAT**. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO **DPVAT** DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº **6.194/74**, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. **3º**, da Lei **6194/74**, com a redação dada pela Lei **11482/07**), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº **340**, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. **3º**, da Lei **6194/74**, com a redação dada pela Lei **11482/07**), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº **340**, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em



19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro **DPVAT**, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVÍDIO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei **11.482/2007**, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO **DPVAT**. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI **11.482/2007**. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI **11.482/2007**, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO **DPVAT**. RECURSO PROVÍDIO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. **11.482**, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro **DPVAT** deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro **DPVAT**, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro **DPVAT**, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT** com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse



valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da [Constituição Federal](#), bem como, com o [Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil](#) - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do [CPC](#), assim *verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*

§ 1.º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...)

§ 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 3º, do [CPC](#) aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do [CPC](#), caso o valor da condenação seja baixo.



## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, **LXIV**, da **Constituição Federal** e o art. 2º, **parágrafo único**, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246 e **247**, do **CPC**, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) - Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Teresina-PI, 28 de Junho de 2019.

JOAQUIM CARDOSO  
OAB/PI 8732





Advocacia &  
Consultoria  
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís  
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí  
Fones: (86) 9987-7628 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881  
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

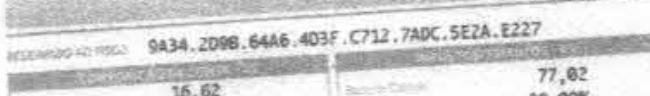
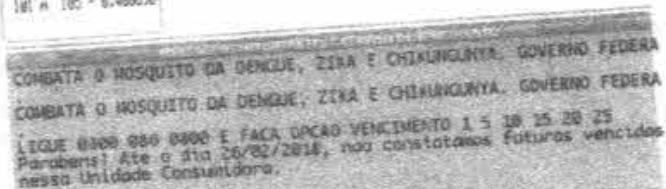
### PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Através do presente instrumento particular de  
mandato, Denilson José da Rocha de Araújo,  
maior, brasileira, lavradora, residente domiciliada à  
Rua Jorilão Porteira, 94, zona rural, Caracás do Piauí, portador da  
RG nº 3.906.101 SSP PI, e CPF nº 071.548.183-39,  
nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **JOAQUIM CARDOSO**, brasileiro,  
casado, escrito na OAB/PI com o número 8732, **MARCELO RIBEIRO DE BRITO**, maior,  
solteiro, advogado, escrito na OAB/PI como nº 8788, e **RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA**  
**SILVA**, maior, brasileiro, advogado, escrito na OAB/PI com o nº 12086, ambos com escritório  
profissional situado na Avenida Miguel Rosa, nº 6555-3, Bairro Nossa Senhora das Graças,  
Teresina - Piauí, e outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste  
mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 38 do Código de  
Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer,  
renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar  
quitação, praticar todos os atos necessários perante repartições públicas, Federais, Estaduais  
e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, Bancos, financeiras, tirar  
extratos bancários, sacar alvarás judiciais, praticar quaisquer atos de interesse do outorgante,  
perante particulares, empresas privadas e Publicas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais,  
podendo atuar em conjunto ou separadamente, substabelecer com ou sem reservas, renunciar  
o presente mandato obedecendo ao disposto na lei e dando tudo por bom e valioso.

Teresina/PI, 28 de junho, de 2016.

Denilson José da Rocha de Araújo  
CPF nº \_\_\_\_\_





Rio de Janeiro, 05 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: **DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO**

Nº Sinistro: **3180433019**  
Vítima: **DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO**  
Data do Acidente: **25/12/2017**  
Cobertura: **INVALIDEZ**  
Procurador **VALDEMIR GOMES NUNES**

**Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180433019**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **25/12/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi negado.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Pag. 0/4/8/0/1440 - Carta\_04 - INVALIDEZ



Carta nº 13447709





Eletrobras		Pela parceria entre a Eletrobras, informe varejo 10/1990			
CIA NACIONAL DE TELÉFONOS		0456939-4			
Av. das Américas, 1000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20030-000		CNPJ: 00.000.296/0001-00			
Início: 01/01/2016 - Fim: 28/02/2018		Fim da Fatura: 01/03/2018			
A Tarifa Básica da Distribuição (TBD) é a tarifa padrão da CNT para a distribuição de energia.		002571127			
<b>FEVEREIRO/2018</b>		<b>07/03/2018</b>			
<b>105</b>		<b>55,97</b>			
<b>ORLENE MARIA DA ROCHA</b>					
R. ADRIAO PORTELA 91 91 B-URBANO					
CPF: 000002896318339					
CEP: 64.233-000 - CARAÚBAS DO PIAUÍ					
ROT: 142.339.20.37.7094					
FATURA DE FEVEREIRO DE 2018					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto		1.000			
Desconto		185			
Desconto		185			
FCAM		28/02/2018			
VALORES DE REFERÊNCIA					
Consumo		13864			
Desconto		12959			
Desconto</					

0834 2096 5115 4935 6713 7405 5551 0000

1.000.000,00	16,62	1.000.000,00	77,02
1.000.000,00	31,58	1.000.000,00	20,00%

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 15:41:55  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062815415549800000005262036>  
Número do documento: 19062815415549800000005262036

Núm. 5492466 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 05 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: **DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO**

Nº Sinistro: **3180433019**  
Vítima: **DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO**  
Data do Acidente: **25/12/2017**  
Cobertura: **INVALIDEZ**  
Procurador **VALDEMIR GOMES NUNES**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

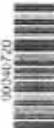
Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de Indenização (sinistro número **3180433019**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **25/12/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi negado.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Pag. 014/01440 - caixa\_04 - INVALIDEZ



Carta nº 13447709





## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

### INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL\* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal\* é obrigatório para os seguintes casos:

**Casos com vítima entre 0 a 15 anos** - O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

**Casos com vítima entre 16 e 17 anos** - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

**Casos com vítima interditada com curador** - Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima DEMILSON José da Rocha de Araújo CPF da Vítima 071.548.783-39 Data do Acidente 25/12/2017

### REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
E-mail	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Catávias Dafmuf 15 de outubro de 2018

Local e Data

Demilson José da Rocha de Araújo

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

DALE.001 V001/2017





Dr. Felipe Machado  
ORTOPEDISTA  
MEDICINA DO TRABALHO  
CRM-PI 3638 / TECOT 10571

Denilson José da Rocha de Araújo  
LAUDO AO DPVAT

Paciente sofreu acidente de trânsito  
em 25/12/2017, com fratura Crânio  
Encefálico evoluiu com Síncope.  
Submetido a Intervenção por 10 dias.  
Até Clínica, Perde força  
50% crânio devido a deficit  
neurológico e psiquiátrico de  
limitabilidade, distúrbio de  
comportamento, Hemotoma subgaleof  
fronto-parietal à Direita,  
cefaleia reconfortante.

Dr. Felipe Machado  
Ortopedista / Médico do Trabalho  
CRM-PI 3638 / TECOT 10571

RUA AREOLINO DE ABREU, N° 346 / COCAL DA ESTAÇÃO - PI  
(86)99918-8366 / 3342-7038

10/08/18

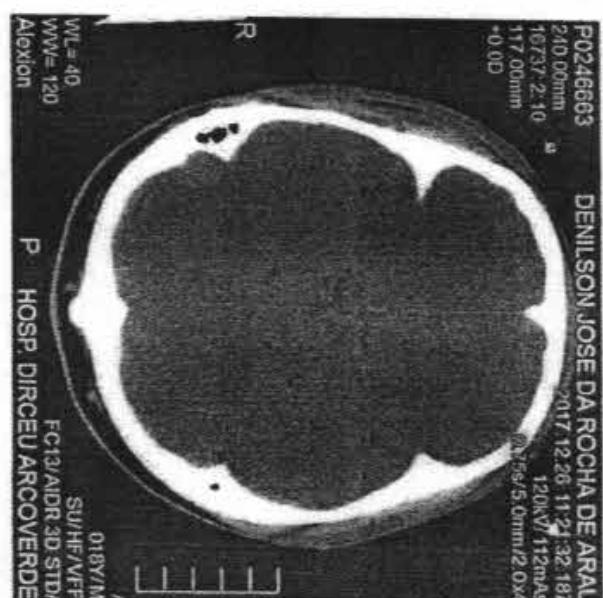
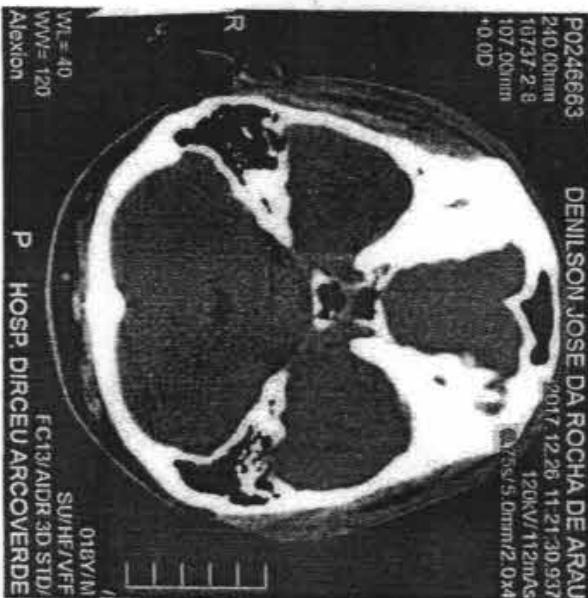


**BOLETIM DE ADMISSÃO**

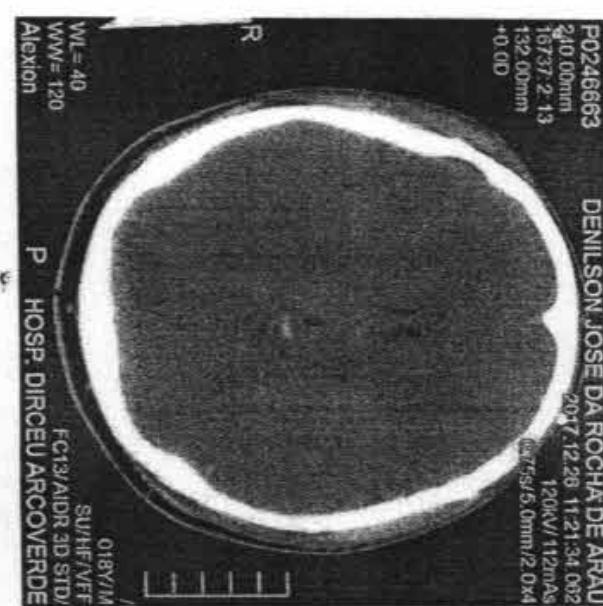
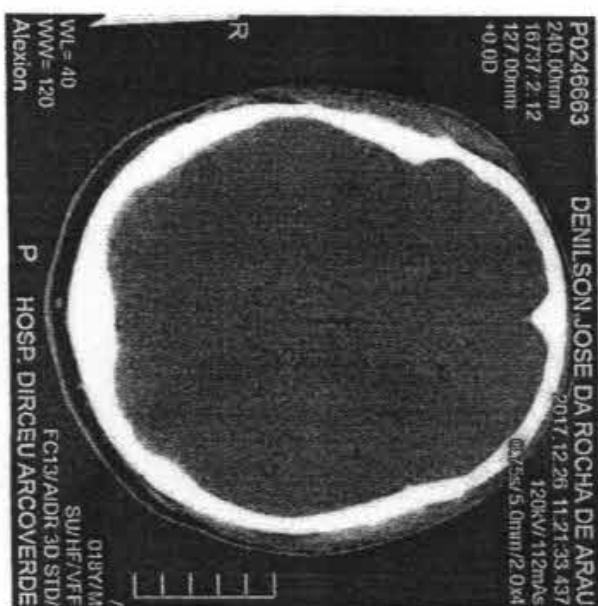
AIH:

Pontoário: 20171929	Paciente: DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO	Nascimento: 23/10/1988	Idade: 19	CNS: 161.2111.2256.0008	CPF: 071.548.783-39
Tipo: IDENTIDADE	Documento: 3906101	Orgão Emissor: SSPI	Data Emissão: 01/03/2013	Sexo: M	Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Profissão:	Mãe: ORLENE MARIA DA ROCHA			Paiz: JOAO ANTONIO DE ARAUJO	Raça / Cor: PARDA
Endereço: RUA ADRIAO PORTELA N91		Bairro: CAIXA DA AGUA		Cidade: CARAUBAS DO PIAUÍ	UF: PI
Telefone: ( ) -	Celular: (86)8108-0445				
Plano - Convênio: S.U.S.	Nº Carteira	Validade:		Autorização:	
Caráter de Atendimento: URGENCIA	Procedência:	Especialidade: CLINICO			
Posto: POSTO II		Leito: ENF - E2 L6			
Profissional Solicitante: JON JANSEN		CID:			
CID Definitivo:	<i>SDP</i>				
<b>EM CASO DE ACIDENTE</b>					
Motivo:	<input type="checkbox"/> Curado	<input type="checkbox"/> Piorado	<input type="checkbox"/> Evasão	<input type="checkbox"/> +48 Horas	
Local:	<input checked="" type="checkbox"/> Melhorado	<input type="checkbox"/> Removido	<input type="checkbox"/> Indisciplina	<input type="checkbox"/> Óbito	
EXAMES:	<input type="checkbox"/> Inalterado	<input type="checkbox"/> Pedido	<input type="checkbox"/> -48 Horas		
	Transferido: _____				





*Hematoma Subgaleal  
Fronto-parietal*



## EVOLUÇÃO CLÍNICA

Nome Henrique José R. de Araújo Leito 0103 Pront.

26/12/17 Paciente admitido nesta Instituição de saúde p/  
25/12/17 veniente do HOSA com relato de acidente moto-  
Efeusos ciclisticos há ± 24 horas apresentando lesão  
na região frontal a duração ± 02 no regalo pa-  
rental limpa e seca e escoriações em HSC e MID  
± 15 minis flogíticos na face céfala e ventosas. Lher-  
contusões patológicas de base e alergias medicamen-  
tosas. Conscient, orientado, fármaco e gláncio  
15. Higienizado, hidratado neonato, em  
peixes q sat Oz 95% e desembulcado ± auxílio  
Scuta dura aplastada por 20 elementos fino  
laminas presitos (sue). CT: AC: BNF+, AP: MVL+  
e RA e HAB: RAA + ± dor e palpares. Bra-  
dos: 20 e pequeno 12. Concedido oxigênio  
em relações as novas e rotinas da Instituição.

Enfermeira

27/02/17 Paciente entófico, segundo o I.M.C. Pausiente, orientado, 07.30h jávis e desembulando seu auxílio. Cesta dieta nutricional por V.O. seu desapego e seu dificuldade no mastigação. Dápre beligerem. Eliminações fisiológicas: Deixar o e vacinas o até o momento.

Reda Baitu  
Enterprise  
P.O. Box 1000

28.12.17 Seque consciente, orientado, tânis e losango 15.  
IB 2040 Desorientado, hídrolito, manuscrito, expresso  
Eufusione (lasers) 15. Desorientado, hidratado, manu-  
scrito expresso, desorientado w/ auxílio  
Aprenda cultura na regra portaria à direita e  
regra de procedimento parental. Atenta para o tipo  
de perigo e eliminação. Indicações prescritas (IC)  
(Acute) Refuse resgato e agressão. Mantém H2O  
bom. Maldos 0





Instituto

**INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E AÇÃO SOCIAL**

CNPJ Nº 05.481.950/0002-80  
R. Anísio de Abreu, Nº 184 - São José - Parnalba-PI  
CEP: 64.218200 - Fone: (065) 3322-2959

Sistematização da Assistência de Enfermagem

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 15:41:56  
<http://tpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281541557010000005262038>  
Número do documento: 1906281541557010000005262038

Num. 5492468 - Pág. 7



**Sistematização da Assistência de Enfermagem**  
**FICHA DE ADMISSÃO**

CONVÊNIO

Paciente: Danielson José da Rocha de Araújo. Data de Nascimento: 23/10/98

Idade: 19. Sexo:  M  F. Enfermaria: 01. Leito: 03. Apartamento: \_\_\_\_\_

Data de admissão: 26/12/17. Horário: 18:30 hrs. Tratamento:  Clínico.  Cirúrgico.

Tipo de procedimento cirúrgico: \_\_\_\_\_

Hipertensão:  Sim  Não Diabetes:  Sim  Não Tabagista:  Sim  Não

Outras patologias crônicas: Estípite

Faz uso de alguma medicação regularmente?  Sim  Não

Quais? \_\_\_\_\_

Possui alergia medicamentosa?  Sim  Não Quais? Desconhece

Locomoção:  Deambulando  Cadeira de rodas  Maca

Acompanhantes:  Familares e /ou Conhecidos  Desacompanhado

Nível de consciência:  Consciente  Sonolento  Inconsciente

Nível de orientação  Orientado  Orientado com momentos confusos  Confuso!  Fáscico

Fala com dificuldades  Afásico  Calmo  Ansioso  Agitado

Higiene corporal:  Ruim  Insatisfatória  Boa

Jejum:  Sim  Não Motivo do jejum: \_\_\_\_\_

Variações fisiológicas:  Presente e normais (SIC)  Alteradas (SIC)

Quais alterações? \_\_\_\_\_

Sinais Vitais: P.A.: 120/80 mmHg. T.: 36° °C. P.: 80 bpm. R.: 20 mrsp.

Sat: 99%

Anotações de Enfermagem Glicemia: 115 mg/dl

As. 18:30h Paciente admitido. Proveniente do HEDA. Utuama de acidente motociclistico. Apresentando sutura no couro cabelludo. Excrecência, rios MMSS e MMZ na periferia de tisus dos membros. Pele exposta intensa e vermelha. Encaminhado ao Banco de aspirado. Punctionado AVP In MSE gelo n.º 2

Jamires de Souza Silveira  
Tec. de Enfermagem  
COREN-PE 672.378



P R E S C R I Ç Ã O



PACIENTE: DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO	CAT.: S.U.S.	
A.I.H.:	APARTAMENTO:	LEITO: ENF - E2 L5
DATA: 31/12/2017	DIA(S) INTERNADOS:	FOLHA:
MÉDICO ASSISTENTE: EDSON JANSEN		

PREScriÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE MEDICAÇÃO			
	Horário 01	Horário 02	Horário 03	Horário 04
Dieta Livre				
SF 0,9% 500 ml/Kcl 19,1% 1 amp/14 gts/min(2x)	10/8	19/8	20/8	08/8
Dipirona ev 8/8 hrs				
Plasil I.M S/N				
Ranitidina EV 8/8 hrs	10/8	19/8	20/8	08/8
Hidental 1 ml+8 ml SF EV 8/8 hrs	10/8	19/8	20/8	08/8
Cefalexina 500 mg VO 8/8 hrs	10/8	19/8	20/8	08/8
Cipro 500 mg VO 12/12hrs	10/8	19/8	20/8	08/8
Decadron 4mg ev 1x/dia	10/8	19/8	20/8	08/8
Diazepam 10mg VO 20hrs				
Tramal 1amp+100 ml SF EV 12/12 hrs	10/8	19/8	20/8	08/8
Curativo				
EVOLUÇÃO CLÍNICA	d. C. B.			

Dr. Edson Jansen P. de Araujo  
Neurocirurgia - Neurologia  
CRM-PI 2381





Instituto

**INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E AÇÃO SOCIAL**  
SISTEMA DE  
VIAÇÃO INTENSIVA  
CNPJ 11.800.481/0500-022-80

Sistematização da Assistência de Enfermagem

CEP: 64210200 - Fone: (061) 3322-2222  
email: nucleo@hospitalspaiba@gmail.com

DATA 20.10.

NOME	UNIDADE	PROT	ENF	01	LETO	Nº PRONTUÁRIO
					03	
<b>Denilson</b>	<b>rose - do Rocko</b>	<b>rose</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>01</b>
DIAGNÓSTICOS DE FENÔMENOS DE ENFERMAGEM						ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM
1 - Sento percepção alterada						1. <b>ANAM: Paciente negou</b> un tratamento neurologico do SSV. Medicamentos com prescrição. Domiciliado de separar e verif. Agm. Janaina Andrade Ayrosa CORR: Janaina Andrade Ayrosa
Avaliar e registrar nível de consciência se Neuroológico na Escala de "Glasgow"						2. <b>Técnico em Enfermagem</b> 015. Markel sobre estante, tentou arrancar. Vm. Tentei até 17/05/2021 até 17/05/2021
Olhos Abertos	4					
Esportivamente	4					
Para Falar	3					
Para Dor	2					
Não Responde	1					
Melhor Resposta Motora						
Obedece	6					
Localiza Dor	5					
Retracto	4					
Flexão Afirmativa	3					
Extremo	2					
Não Responde	1					
Resposta Verbal*						
Orientado	5					
Conversão Confusa	4					
Palavras Inapropriadas	3					
Sons Incompreensíveis	2					
Não Responde	1					
Total 3 15	01					
2 - Desnugado do cébito cardíaco						08 - 10 - 12 - 14 - 16 - 18 - 20 - 22 - 24 - 02 - 04 - 06
relacionado a						08 - 10 - 12 - 14 - 16 - 18 - 20 - 22 - 24 - 02 - 04 - 06
3 - Função Respiratória Inefaz						08 - 10 - 12 - 14 - 16 - 18 - 20 - 22 - 24 - 02 - 04 - 06
relacionado a						08 - 10 - 12 - 14 - 16 - 18 - 20 - 22 - 24 - 02 - 04 - 06
Ritmo Cardíaco	1	1	1	1	1	1
Perfusão Tissular Periférica	1	1	1	1	1	1
Avátilor	1	1	1	1	1	1
Padrão Respiratório	1	1	1	1	1	1
Ornitismo Capilar	1	1	1	1	1	1
Aspectos das Secretões Tragéias	1	1	1	1	1	1
Registrar Parâmetros Verbalizações	1	1	1	1	1	1
PRO 1	1	1	1	1	1	1
PRO 1	1	1	1	1	1	1

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 15:41:56  
<http://tpje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281541557010000005262038>  
Número do documento: 1906281541557010000005262038

Num. 5492468 - Pág. 10



**LEGENDA** A - Justo B - Presente M - Marçal K - Risco



Instituto

SE. V.O DE: FAZIA INTENSA, SESSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E AÇÃO SOCIAL  
INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E AÇÃO SOCIAL  
CNPJ N° 05.481.950/0002-80  
Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro - Paranaíba - PR

Sistematização da Assistência de Enfermagem

261/262

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 15:41:56

Assinado eletronicamente por: JACQUIM CARDOSO - 28/06/2019 15:41:30  
<http://tipi.pje.ius.br:80/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062815415570100000005262038>

Número do documento: 19062815415570100000005262038

Num. 5492468 - Pág. 11







Instituto

SERVÍCIO DE **APLICA INTENSA**  
INSTITUTO PRAXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E AÇÃO SOCIAL  
CNPJ Nº 05.481.950/0002-90  
Dentista-DI

Sistematização da Assistência de Enfermagem

R. Anísio de Abreu, Nº 184 - São José - Parnaíba -  
CEP: 64218200 - Fone: (86) 3322-2959  
CNPJ Nº 05.481.360/0001-00

email: nucleohospitalpraxis@t-online.de

data 31, 12, 13

NOME	UNIDADE	ENF			LETRA		
		01	MONAMO	03			
<b>1 - Síntese percepção alterada</b>							
relacionada a							
Unidade							
Atividades de Enfermagem							
Avaliar e registrar nível de consciência se Neurológico na Escala de "Glasgow"							
Oftos Abertos							
Esportivamente							
Pode Falar							
Pára Dor							
Não Responde							
Melhor Resposta Motora							
Obedec							
Loculicra Dor							
Retração							
Flexão Anormal							
Ex-tensão							
Não Responde							
Resposta Verbal							
Orientado							
Conversão Confusa							
Palavras Inapropriadas							
Sons Incompreensíveis							
Não Responde							
Total 3 15							
2 - Diminuição do débito cardíaco							
relacionado a							
3 - Função Respiratória ineficaz							
relacionado a							
Unidade							
Atividades de Enfermagem							
Avaliar							
Padrão Respiratório							
Orientar Capilar							
Aspectos das Segregações Traqueais							
Registrar Parâmetros Vérificados							
Peso (P)							
PS (P)							
FD (P)							
FD (I)							
FD (O)							
Anotações de Enfermagem							
Nº PROTOCOLO							
20171929							

# P R E S C R I Ç A O



PACIENTE: DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO		CAT.: S.U.S.
A.I.H.:	APARTAMENTO:	LEITO: ENF - E2 L5
DATA: 30/12/2017	DIA(S) INTERNADOS:	FOLHA:
MÉDICO ASSISTENTE: EDSON JANSEN		

PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE MEDICAÇÃO			
	Horário 01	Horário 02	Horário 03	Horário 04
Dieta Livre				
SF 0,9% 500 ml/Kcl 19,1% 1 amp/14 gts/min(2x)	105		105	
Dipirona ev 8/8 hrs		142	105	105
Plasil I.M S/N				
Ranitidina EV 8/8 hrs	145	105	105	
Hidental 1 ml+8 ml SF EV 8/8 hrs	145	105	105	
Cefalexina 500 mg VO 8/8 hrs	145	105	105	
Cipro 500 mg VO 12/12hrs	105			
Decadron 4mg ev 1x/dia	105			
Diazepam 10mg VO 20hrs			105	
Tramal 1amp+100 ml SF EV 12/12 hrs	105		105	
Curativo				

## EVOLUÇÃO CLÍNICA

4.0.5.





HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE  
RUA DOM LUIZ DE LIMA  
2500 VILA PARNAIBA/PI - 64200-470  
CNPJ: 0655154015593  
(86) 3323-1189 - 11

Ficha de Atendimento (Pronto Atendimento)  
Atendimento: P024031; Registro: 145533  
Data: 25/12/2017 Hor.: 07:01:00  
Funcionário: MAYRAN I. Típ. CONSULTA  
Senha 27 Sexo: MASCULINO  
SUS

DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO

Nasc.: 23/10/1949 Idade: 18 ANOS, 2 MESES, 2 DIAS Profissão:

End.: RUA ADRIAO PORTELA, 91 -

IBGE: 2202539 Cor: SEM

Carro: CAIXA DA AGUA

Mãe: ORLENE MARIA DA ROCHA

CPF: - RG: - SUS:

Civil:

CEP: 64210-000

Cidade: CURRAL DO PIAUÍ/PI

Tel.: (86) 9812-1623

Clinica: CLÍNICA

Documento: 1 - HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE

Responsável: DENILSON JOSE DA ROCHA DE ARAUJO - O MESMO

Temp.: °C

Peso: Kg

P.A.:

#### Procedimentos

25/12/2017 7:01 03G1060061 ATENDIMENTO DE URGENCIA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Vermelho - Emergência  Laranja - Muito Urgente  Amarelo - Urgente  Verde - Pouco Urgente  Azul - Não Urg.

Queixa principal: ACIDENTE DE MOTO

Uma queda de moto com ferimentos  
nos colados.

ECG: B.

Diagnóstico provável:

Acidentes  
por an. com colados extensos

Medicação:

Spotis  
anticonvulsivantes  
sem efeitos colados da co.

04.01.01.00553

Procedimentos/exames realizados:

Ass. Técnico

Atendido em pronto  
atendimento  
com 100% de qualità



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 15:41:56

http://tpj.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062815415570100000005262038

Número do documento: 19062815415570100000005262038

Num. 5492468 - Pág. 16



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

## HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE



NOTA DE SALA DE CIRURGIA  
NOME: Denilson José de Souza de Araújo  
INICIO: \_\_\_\_\_ HORA. TÉRMINO: \_\_\_\_\_ HORA DURAÇÃO: \_\_\_\_\_ HORAS  
CIRURGIA: \_\_\_\_\_ CIRURGIÃO: \_\_\_\_\_  
1º AUXILIAR: \_\_\_\_\_ ANESTESISTA: \_\_\_\_\_

## MEDICAMENTOS DE SALA

ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
Adrenalina	amp		Neocaína pesada	amp	
Agua estéril 10mL	amp		Neocaína s/ vaso	amp	
Atropina	amp		Ocitocina	amp	
Clorpromazina	amp		Pancurônio	amp	
Dexametazona 4mg/2mL	amp		Petidina 50mg/2mL	amp	
Diazepam 10mg	amp		Plasil 10mg	amp	
Dimorf	amp		Propofol 1%, 20mL	amp	
Dopamina	amp		Prostigmine	amp	
Dormonid 15mg/3mL	amp		Soro Fisiológico 0,9%, 500mL	fr	x
Efortil 10mg/1mL	amp		Soro Glicosado 5%, 500mL	fr	x
Enflurano	mL		Soro Ringer c/ lactato	fr	
Fenergam 50mg	amp		Sulfato de Magnésio 50%	amp	
Fentanil	fr		Suxametônio 100mg	fr	
Halotano	mL		Tionembutal	fr	
Haloperidol	amp		Transamin	amp	
Ketalar	fr		Xiloçaína 2% s/ vaso	fr	x
Methergim	amp		Xiloçaína 2% c/ vaso	fr	
Naloxona	amp		Xiloçaína 5% (pesada)	fr	
Neocaína c/ vaso	amp				

## MATERIAIS DE SALA

ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
Abocath nº	um		Algodão c/ agulha nº	env	
Aguilha descart. 40x12 25x7	uma	2 ccd	Algodão c/ agulha nº	env	
Aguilha p/ raque nº	uma		Algodão s/ agulha nº	env	
Algodão ortopédico	metro		Algodão s/ agulha nº	env	
Atadura de crepom tam.: 2	rolo	2	Cat gut simples c/ agulha nº	env	
Atadura gessada tam.:	rolo		Cat gut simples c/ agulha nº	env	
Dreno de tórax	um		Cat Gut Crom. c/ agulha nº	env	
Dreno penrose	um		Cat Gut Crom. c/ agulha nº	env	
Equipo p/ macrogotas	um		Mononylon nº 3.0	env	
Equipo p/ transfusão sanguínea	um		Mononylon nº 2.0	env	1/2
Lâmina p/ bisturi nº	uma	20	Prolene nº	env	
Luva estéril nº 7.5	par	3	Prolene nº	env	
Luva p/ proced. nº	par	2	Vicryl nº	env	
Scalp nº	um		Vicryl nº	env	
Sonda foley 2 vias nº	uma				
Sonda foley 3 vias nº	uma		O2	mm <sup>3</sup>	
Sonda nasogástrica nº	uma				
Sonda vesical simples nº	uma				
Coletor de urina	um				
Clamp umbilical	um				

